



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1322/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0194/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre instituição do boletim escolar eletrônico nas escolas da rede municipal de ensino na cidade de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a publicação de boletim e de frequência escolar na Internet facilitaria aos pais o acompanhamento do rendimento escolar de seus filhos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. A Lei Maior também dedica capítulo especial à educação, estabelecendo que não só é um direito de todos e um dever do Estado, como também deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205).

Importante mencionar que, porquanto se busca participação mais efetiva de pais no desempenho escolar de seus filhos, a instituição de boletim escolar eletrônico se coaduna com o dever constitucional do Estado, da sociedade e da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação (art. 227). Por conseguinte, dispositivos relacionados à educação de crianças, adolescentes e jovens da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei Federal 12.852/13 (Estatuto da Juventude) também reforçam a coerência do espírito do projeto.

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos, a eficiência e a transparência.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fábio Riva - PSDB

Reis - PT - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/08/2018, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.